

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DA TAXA DE ACESSO UNIVERSAL, FIXAÇÃO DO VALOR E
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º /2025

de de

Tornando-se necessário definir o valor e os procedimentos de liquidação e cobrança da Taxa de Acesso Universal, por forma a assegurar o financiamento das ligações de fornecimento de energia eléctrica aos novos consumidores, ao abrigo do programa de electrificação no âmbito da Estratégia Nacional de Electrificação visando o acesso universal à energia até 2030; ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 42 da Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Taxa de Acesso Universal em anexo ao presente Decreto que dele é parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2026.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos ... de de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra

Maria Benvinda Levi

REGULAMENTO DA TAXA DE ACESSO UNIVERSAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objecto

O presente regulamento fixa o valor da Taxa de Acesso Universal e estabelece os procedimentos da sua liquidação e cobrança.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se às todas as concessionárias que exercem as actividades de exportação de energia eléctrica.

Artigo 3

Valor da Taxa de Acesso Universal

1. O valor da Taxa de Acesso Universal é fixado em percentagem de 0,5% do valor das receitas de exportação.
2. Compete aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e das Finanças actualizar o valor da Taxa de Acesso Universal de acordo com o volume das exportações de energia eléctrica e a projecção anual do orçamento dos planos aprovados no âmbito da Estratégia Nacional de Electrificação.

Artigo 4

incidência

A Taxa de Acesso Universal incide sobre a totalidade dos rendimentos obtidos na exportação da energia produzida e armazenada em Moçambique.

Artigo 5

Liquidação

1. A liquidação da Taxa de Acesso Universal compete ao sujeito passivo, na declaração a submeter a Direcção Nacional de Energia.

2. No caso de não apresentação da declaração, nos termos indicados no número anterior, competirá a Direcção Nacional de Energia, apurar o valor da Taxa de Acesso Universal, com base nos dados constantes do artigo 11.

CAPÍTULO II

COBRANÇA

Artigo 6

Cobrança da Taxa

A taxa de Acesso Universal é paga na conta de electrificação, mediante apresentação de despachos de exportação emitidos pelas Alfândegas de Moçambique, onde constem os valores de venda da energia, que servirão de base de cálculo da taxa a ser paga.

Artigo 7

Prazos e condições de cobrança

1. O pagamento poderá ser feito em quatro prestações trimestrais, até ao último dia útil dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.
2. o pagamento da A Taxa de Acesso Universal pode ser efectuada numa única prestação considerando o valor bruto resultante da exportação de energia no exercício fiscal anterior, sendo devidas correcções para mais ou para menos em função do resultado que se verificar no decurso do ano em que o pagamento tiver lugar.

Artigo 8

Atraso no pagamento da Taxa de Acesso Universal

Pelo atraso no pagamento da Taxa de Acesso Universal em conformidade com artigo 7 do presente regulamento, até 30 dias após a data-limite de pagamento, são devidos juros de mora no valor de 0,1% sobre o valor em dívida, calculado a taxa mensal.

Artigo 9

Cobrança coerciva

A falta de pagamento ou pagamento parcial do valor da Taxa de Acesso Universal nos prazos previstos no presente Decreto, determina a cobrança coerciva dos mesmos, com base nas facturas emitidas pela Entidade Competente.

Artigo 10

Compensação

1. Qualquer valor pago superior ao montante devido em sede da Taxa de Acesso Universal é descontado aos pagamentos subsequentes à submissão do despacho de exportação exigido nos termos do Artigo 6 do presente Decreto, comprovando o pagamento excedente, desde que seja confirmado por escrito pelo Ministério que superintende a área de energia.
2. No caso de não emissão da confirmação nos termos do número anterior, no prazo de 90 dias a contar da recepção da declaração, considera-se que o pedido foi aceite e o valor pode ser descontado aos pagamentos subsequentes da Taxa de Acesso Universal.

Artigo 11

Declaração

1. Até 31 de Maio de cada ano, os sujeitos passivos ao pagamento da Taxa de Acesso Universal devem submeter a Direcção Nacional de Energia uma declaração referente ao ano civil findo, de acordo com o modelo preparado e disponibilizado, indicando:
 - a) A identificação do Sujeito Passivo da entidade que efectuou o pagamento da Taxa de Acesso Universal incluindo o endereço, NUEL e NUIT;
 - b) A identificação do comprador da energia eléctrica exportada incluindo o endereço, NUEL e NUIT ou equivalente se for uma pessoa/entidade estrangeira não-residente;
 - c) O tipo de contrato , nomeadamente, bilateral, curto prazo ou no mercado de curto prazo da SAPP;
 - d) A quantidade de energia eléctrica exportada;
 - e) O preço de venda e termos de cálculo do valor individual/parcial e total;
 - f) A receita bruta trimestral e anual de venda usada como base de cálculo do valor da Taxa de Acesso Universal;
 - g) O valor da Taxa de Acesso Universal pago e as respectivas datas de pagamento, para cada trimestre; e
 - h) Qualquer valor da Taxa de Acesso Universal pago em excesso do montante devido, devidamente fundamentado e documentado.
2. A declaração deve ser assinada e submetida pelo representante legal do concessionário, juntando os respectivos comprovativos.

3. A não apresentação da declaração acima referida dentro do prazo ou a apresentação de informação que não corresponda à verdade, resulta na aplicação de sanções, nos termos regulados pela Lei.

Artigo 12

Compensação

1. Qualquer valor pago superior ao montante devido em sede da Taxa de Acesso Universal é descontado aos pagamentos subsequentes à submissão do relatório exigido nos termos do Artigo 7 do presente Decreto, comprovando o pagamento excedente, desde que seja confirmado por escrito pelo Ministério que superintende a área de energia.
2. No caso de não emissão da confirmação nos termos do número anterior, no prazo de 90 dias a contar da recepção da declaração, considera-se que o pedido foi aceite e o valor pode ser descontado aos pagamentos subsequentes da Taxa de Acesso Universal.

CAPÍTULO III

CONTROLO E REEMBOLSOS

Artigo 13

Controlo

O Ministério que superintende a área de energia analisa e verifica as declarações recebidas e as informações nelas contidas, comparando-as também com as demonstrações financeiras e contas anuais das concessionárias e vendedores visados, a fim de conferir a fiabilidade da informação enviada.

Artigo 14

Destino das Taxas

1. A totalidade das receitas da Taxa de Acesso Universal são consignadas para a Conta de Electrificação.
2. As receitas da Taxa de Acesso Universal são aplicadas em programas que estejam inscritos nos planos aprovados no âmbito da Estratégia Nacional de Electrificação.
3. A concessão das taxas será atribuída as entidades governamentais implementadoras da Estratégia Nacional de Electrificação dentro e fora da rede.
4. A aplicação das receitas da Taxa de Acesso Universal obedecera o seguinte critério:
 - a) Zonas rurais fora da rede eléctrica nacional – 60%;
 - b) Zona dentro da rede – 40%.